



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

## **AUTÓGRAFO Nº 11, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2024. (Projeto de Lei nº 94/2023)**

Dispõe sobre a proibição de manter animais acorrentados no âmbito do Município de Hortolândia.

(Autoria: Vereadora Márcia Cristina Campos)

**O Prefeito do Município de Hortolândia**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art.1º** O acorrentamento de cães e gatos, de forma ininterrupta, que impeça a livre mobilidade para atos de sua sobrevivência é considerada prática de maus-tratos a animais.

**Art. 2º** A prática de maus-tratos, na forma do preconizado no artigo anterior, sujeita o infrator, proprietário dos animais, às seguintes sanções:

I - em caso de estabelecimentos comerciais, multa no valor de 250 UFMH (duzentos e cinquenta unidades fiscais do município);

II - em caso de pessoa física, multa no valor de 120 UFMH (cento e vinte unidades fiscais do município).

**§ 1º** As multas previstas no *caput* serão aplicadas progressivamente, a cada nova ocorrência.

**§ 2º** O valor das multas será corrigido, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro que vier a substituí-lo.

**Art. 3º** Não se incluem nas proibições previstas nesta Lei as hipóteses em que:

I - os animais estejam em circulação com tutor, quando portando corrente, guia ou similar;

II - os animais fiquem acorrentados pontualmente para limpeza de calçada ou outras atividades temporárias, pelo tempo necessário à execução do serviço ou da atividade.

**§ 1º** Não se inclui nas proibições previstas nesta Lei a hipótese em que o proprietário do animal, especialmente tratando-se de cães, estiver em sua residência, e seja estritamente necessário, por motivos de segurança, manter o animal acorrentado.

**§ 2º** Poderá o agente público responsável, no ato de fiscalização, se não constatar maus-tratos ou perigo iminente ao animal, permitir a permanência temporária do animal acorrentado, por período determinado para a realização de obra de canil.

**Art. 4º** As sanções previstas nesta Lei não elidem a aplicação das penas previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 20 de fevereiro de 2024.

**Edivaldo Sousa Araújo**  
Presidente

Publicado no quadro de editais da Câmara Municipal em 20 de fevereiro de 2024.

**Cleber de Albuquerque**  
Secretário-Diretor Geral

Autógrafo nº 11/2024 - PL 94/2023 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Cleber de Albuquerque e outro.  
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse [https://sapl.hortolandia.sp.leg.br/conferir\\_assinatura](https://sapl.hortolandia.sp.leg.br/conferir_assinatura) e informe o código 82A4-F460-C381-4574

